



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000202/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1103-000.712 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FREE - CARNES COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: MATÉRIA PRECLUSA. IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. MULTA ISOLADA IRPJ.

A matéria não impugnada não pode ser objeto de recurso.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES LANÇADOS A DÉBITO.

Para que se opere a neutralidade da escrita contábil, os cheques emitidos pela empresa, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta Caixa, deverão ter correspondente registro a crédito desta conta, pela saída para a efetivação de pagamentos. A falta desse registro legitima a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos, sendo que a apuração de saldo credor de caixa evidencia omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e no mérito negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Sérgio Gomes, Marcos Shiguelo Takata, Hugo Correia Sotero e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração a seguir especificados, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, Multa Isolada sobre o IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte, IRRF, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL:

Tributo	Fls.	Imposto/ Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	Multa Isolada	Total R\$
IRPJ	01	923.375,36	492.897,76	692.531,51	461.687,63	2.570.492,26
CSLL	26	341.055,13	182.055,22	255.791,34	-	778.901,69
IRRF	33	3.995.529,45	2.495.662,11	2.996.647,04	-	9.487.838,60
Total	01					12.837.232,55

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 04 a 22, foram constatadas as seguintes infrações:

Omissão de Receitas. Saldo Credor de Caixa.

Omissão de Receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme detalhado na descrição dos fatos às fls. 04 a 18 e valores constantes das planilhas 'Contabilidade – Razão – Conta Caixa – Lançamentos de cheques compensados à débito sem correspondência de crédito', fls. 49 a 86 e 'Levantamentos – Bases de Cálculo dos Tributos', fl.87. Foi efetuado lançamento para os fatos geradores relacionados à fl. 19 com respectivo enquadramento legal.

Omissão de Receitas. Depósitos Bancários não contabilizados.

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme detalhado na descrição dos fatos, fls. 04 a 18, e valores constantes das planilhas 'Extratos Bancários – Créditos depurados não encontrados na contabilidade', fls. 459 e 460 e 'Levantamentos – Bases de Cálculo dos Tributos' fl. 87. Foi efetuado lançamento para os fatos geradores relacionados à fl. 20 com respectivo enquadramento legal.

Multa Isolada. Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada

Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do IRPJ sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão e redução, conforme detalhado na descrição dos fatos, fls. 04 a 18, e valores constantes das planilhas 'Levantamento – Bases de Cálculo dos Tributos', fl. 87 e 'Apuração de Imposto e Contribuições', fl. 88. Foi efetuado lançamento para os fatos geradores relacionados à fl. 21 com respectivo enquadramento legal.

Devidamente intimada a autuada apresentou impugnações, de igual teor, às fls. 712 a 725 para IRPJ e Multa Isolada e às fls. 734 a 747, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- foi emitido MPF inicial apenas para o IRPJ, a fiscalização teve início em 1º/02/2007 e só foi reiniciada em 17/06/2008;

- que o representante legal da empresa foi coagido psicologicamente pelo Auditor-Fiscal a assinar Termo de Ciência de Procedimento Complementar com intuito de validar todo um procedimento prévio clandestino de investigação, incluindo CSLL, PIS e COFINS.

DA ILEGALIDADE DA PRESUNÇÃO DE RENDA TRIBUTÁVEL

- considera ilegal a presunção de que todos os valores movimentados na conta caixa, devidamente contabilizada, seriam base de cálculo de tributos e contribuições, sem considerar as despesas relativas a cada valor lançado;

- tanto os cheques quanto as despesas foram lançados na conta caixa, razão pela qual não poderia todo montante ser considerado como lucro;

- à fls. 714 se refere à jurisprudência sobre lançamento com base em depósito bancário considerando que depósito bancário por si só não constitui fato gerador do IRPJ, principalmente quando a conta corrente está na contabilidade e ausente demonstração de dolo do contribuinte em omitir receitas;

- a conta bancária inserida na contabilidade inverte o ônus da prova, cabendo ao fisco provar que a movimentação analisada constitui disponibilidade econômica da empresa, transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes às fls. 714/715;

- o saldo credor de caixa foi provocado pelo procedimento equivocado do fisco ao excluir os valores dos cheque provenientes do banco para a conta caixa, tal artifício não poderia ser efetuado, pois, nos termos do art. 281 do RIR/1999 não estava caracterizada a omissão de receitas porque não havia indicação na escrituração de saldo credor de caixa vez que durante todo ano de 2004 o saldo da conta sempre esteve devedor, como também não restou comprovada falta de escrituração de pagamentos efetuados;

- o saldo credor ocorreu em função de que ingressos na conta caixa foram excluídos pela fiscalização enquanto obrigações (pagamentos) foram mantidas;

- não havendo saldo credor, não se aplica o art. 288 do RIR/1999 devendo ser respeitado o regime de tributação pelo lucro real;

- aplica-se, por outro lado, o art. 249 do RIR/1999, caso se entenda pela existência de omissão de receitas, adicionando-se o montante ao lucro real auferido e, com base no art. 250, causas de exclusão, considerar como dedução o custo das mercadorias vendidas.

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MPF PRÉVIO E ESPECÍFICO

- nulidade do procedimento fiscal complementar por decurso do prazo previsto no art. 2º do Decreto nº 6.104, de 30/04/2007, uma vez que o procedimento teve início em fevereiro de 2007 e deveria ter sido concluído em outubro de 2007 e a conclusão ocorreu em janeiro de 2009;

- houve afronta ao princípio da razoável duração do processo administrativo art. 5º LXXVII, descreve sobre a matéria às fls. 722 a 724 e transcreve ementa de julgado do STJ à fl. 123.

DO VÍCIO DA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, MULTAS ISOLADAS E ADICIONAL

- “A referida base de cálculo foi calculada sobre o IRPJ e seu ADICIONAL, mensalmente considerados com esteio na falta de recolhimento das estimativas.”

- tal procedimento está errado porque o PIS e a COFINS são calculados sobre venda e lançados como despesa tributária, dedutível do resultado, fato não observado pela fiscalização, o valor do PIS e da COFINS incidentes sobre a pretensa omissão de receitas em 2004 totalizou R\$ 394.046,41, valor que reduziria o lucro.

DO PEDIDO

- seja declarada a nulidade no sentido de atestar a respeitabilidade à legislação tributária vigente;

- não acolhida a nulidade, seja considerada a dedução dos montantes pagos de PIS e COFINS antes de apurados os montantes devidos de IRPJ e Adicional, CSLL e Multas Isoladas;

- requer juntada posterior das microfilmagens dos cheques lançados na conta caixa haja vista a demora das instituições financeiras –BRADESCO e BANCO DO BRASIL- em atender a solicitação em comento em detrimento da importância de tal requerimento para o deslinde da questão.

A 3ª Turma da DRJ/Rec, por meio do acórdão n.º 11-26.857, decidiu:

“NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas desse instrumento não implicam em nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. MULTA ISOLADA IRPJ.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES LANÇADOS A DÉBITO.

Para que se opere a neutralidade da escrita contábil, os cheques emitidos pela empresa, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta Caixa, deverão ter correspondente registro a crédito desta conta, pela saída para a efetivação de pagamentos. A falta desse registro legitima a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos, sendo que a apuração de saldo credor de caixa evidencia omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CUSTOS DE RECEITAS OMITIDAS.

Na tributação da omissão de receita não se cogita da dedução de custos ou despesas. Em princípio, estes devem ser considerados como já tendo sido computados pelo sujeito passivo, no cálculo do lucro líquido, assegurado àquele o direito de infirmar tal pressuposição por meio da apresentação de provas em contrário.

INDEDUTIBILIDADE DO PIS E DA COFINS LANÇADOS DE OFÍCIO.

O PIS e a COFINS, com exigibilidade suspensa em face de impugnação administrativa, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL lançados de ofício.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.”

A contribuinte recorreu (resumo):

PRELIMINARMENTE DO CERCEAMENTO DE DEFESA - DO IRRF —
PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA

Antes de se adentrar em qualquer divagação, é imperioso ressaltar a nulidade da r. decisão de primeira instância posto que houve cerceamento de direito.

É que alegou o Egrégio Colegiado que o impugnante não atendeu a exigência do art. 17 do Decreto n. 70.235172, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 67 da Lei n. 9.537197, vez que não impugnou a matéria vergastada.

Ocorre que não se pode deixar de apreciar referida questão, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, pelo que passa a argumentar.

No momento em que o órgão a quo determinou que a recorrente colacionasse aos autos documentação apta a comprovar determinados registros contábeis, essa não teve condições de fazê-lo.

É que, tendo contactado os Bancos Bradesco e do Brasil, a recorrente solicitou as microfílmagens de aproximadamente mil cheques, entretanto, as citadas instituições bancárias não atenderam a solicitação no tempo que havia sido concedido pelo Colegiado de primeira instância.

Sendo assim, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, requer a recorrente que seja lhe deferida oportunidade para trazer ao caderno processual os documentos necessários para instruir esse feito administrativo.

Destarte, com supedâneo na documentação carreada, clarividente que não há que se falar em beneficiários não identificados ou sem causa, uma vez que todos os beneficiários estão devidamente identificados por cheque nominal, como se depreende das informações contidas no relatório, consoante documentação acostada.

Nesse sentido, pode-se confirmar que os levantamentos e apuração realizados pelo Fisco padecem de ilegalidade, porquanto não retratam a verdade material.

Verdade é que a recorrente, alegando a regularidade e legalidade de suas atitudes, argumenta a necessidade da prova documental, de modo que o julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Deveria a Douta Fiscalização ter lavrado um auto para cada espécie de tributo, e não de forma sintética como ocorreu.

É que foram elaborados em dissonância com a exigência do art. 9.º do Decreto n. 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.748/93, que preconiza:

“Art. 9.º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Contudo, em patente ofensa ao dispositivo legal supra transcrito e à legislação pátria, o douto Colegiado que prolatou a decisão ora atacada entendeu que as autuações, ainda que referentes a diversos tributos ou penalidades, podem ser formalizadas em um único instrumento, com fulcro no que assevera a Portaria da SRF n. 6.087/05, em seu art. 9.º, in verbis:

“Art. 90 Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF -F, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.”

Ocorre que não se pode aplicar tal norma ao caso vertente, posto que envolve fato gerador ocorrido antes da vigência da mencionada portaria.

Por essa razão, considerando que a Portaria n. 6.087/05 é do ano de 2005 e o fato gerador dá hipótese em análise é do ano de 2004, depreende-se claramente que tal regra legal só poderia ser aplicada *in casu* se fosse para beneficiar o contribuinte, o que não é o caso dos autos.

Portanto, imperioso se faz o acolhimento dessa alegação, a fim de que sejam declarados nulos os autos infracionais lavrados e, conseqüentemente, os lançamentos constituídos.

DO MÉRITO

Vale salientar que a decisão vergastada em primeira instância não merece prosperar, pois incorreu em erro que não pode ser admitido, como restará demonstrado.

DA MULTA ISOLADA SOBRE O IRPJ E DA CSLL —AUTO REFLEXO

Forçoso esclarecer que a multa a ser aplicada sobre o IRPJ, tendo em vista a suposta falta de recolhimento, é deveras exacerbada, visto que foi aplicada no percentual de 75%.

Nesse norte, frise-se que o valor da multa deve ser proporcional ao valor da obrigação tributária, sob pena de extinguir o bem de onde nascerão recursos para o próprio Estado, quais sejam os tributos.

Nessa linha de pensar, clarividente que a multa prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/196 vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isso posto, conclui-se que uma eventual multa a ser aplicada deve ser no importe de 20%, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pelo que requer a recorrente a redução da multa isolada sobre o IRPJ e da CSLL, por se tratar de auto reflexo.

Anexa jurisprudência.

DA PRESUNÇÃO *VERSUS* LEGALIDADE

Além da impossibilidade da recorrente de produzir a única prova documental hábil e eficaz a ilidir os fatos imputados, de uma análise detida dos autos, percebe-se que a Doute Fiscalização baseou-se, apenas, na presunção de ilegalidade e veracidade dos fatos devida a ausência de impugnação específica dos argumentos constantes da autuação.

Todavia, no Direito Tributário, a presunção jamais pode prevalecer sobre o princípio da legalidade.

Por conseguinte, o crédito tributário somente pode decorrer da pré-existência de uma obrigação principal válida, que nunca poderia ter sido legalizada simplesmente por uma presunção fática.

DA OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA

PLANILHA - CONTABILIDADE - RAZÃO - CONTA CAIXA - Fls. 49 a 86 LANÇAMENTO DE CHEQUE COMPENSADO A DEBITO SEM CORRESPONDÊNCIA DE CRÉDITO - DA DOUTA FISCALIZAÇÃO)

A decisão prolatada no acórdão ora atacado entendeu estar configurada omissão de receita, tendo em vista a ausência de registro de cheques emitidos e compensados, lançados a débito da conta Caixa, que não tinham correspondente registro a crédito dessa conta.

No vertente caso, não há se vislumbra a Prática de infração legal, haja vista que todos os cheques emitidos foram devidamente compensados e estavam destinados ao pagamento de fornecedores de mercadorias, conta de energia elétrica, pagamento de impostos Municipal, Estadual, e Federal (ICMS, PIS, COFINS, Dentre outros). Inclusive, estes credores foram os

sacadores dos cheques lançados a débito da conta "CAIXA". concomitantemente a crédito da mesma conta contábil, conforme se Percebe dos demonstrativos e das microfílmagens acostadas.

Desse modo, a simples apuração de eventual omissão de receita, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a infração, já que inexiste presunção legal que ampare esta imputação. O fato de não dispor de condições de informar os beneficiários ou não comprovar a causa é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora.

DA OMISSÃO DE RECEITAS — PRESUNÇÃO — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Ab initio, cumpre esclarecer que a recorrente não juntou ao processo mencionados documentos, mesmo após intimada, porque a instituição bancária não foi célere na entrega da documentação solicitada, razão pela qual escoou o prazo concedido sem que fosse possível ao titular colacioná-los.

Sendo assim, requer a recorrente que seja permitida a juntada dos referidos documentos, agora colacionados ao processo, a fim de que possam ser analisados, sob pena de se configurar cerceamento de defesa.

Em que pese a impossibilidade de apresentação dos documentos necessários para desconstituição dos argumentos imputados, é de suma importância destacar que os depósitos lançados na conta corrente da contribuinte foram devidamente contabilizados e lançados na conta-caixa.

Com efeito, uma vez contabilizada a conta da empresa, os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda por não configurar disponibilidade econômica.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade parcialmente. Dele, pois, conheço em parte.

PRELIMINARMENTE DO CERCEAMENTO DE DEFESA - DO IRRF — PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA

A recorrente alega que seu direito foi cerceado pelo acórdão atacado pelo fato dele constar referência a matéria não impugnada. Dito isso, não estamos com uma causa de nulidade. O que precisamos analisar é se houve ou não houve preclusão processual.

Para concluirmos se houve ou não a preclusão precisamos examinar a impugnação de fl. 712 e s.s., em análise observamos que não se escreve uma linha sequer a

respeito do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), dessa forma, assiste razão o acórdão guerreado, pois, a matéria não atacada na impugnação, não forma a lide, e por conseguinte, não mais pode ser questionada na esfera administrativa. Trata-se do fenômeno processual de preclusão.

Assim, o acórdão atacado não carece de nulidade, e a matéria referente a IRRF, por estar preclusa, não pode ser analisada em sede de recurso, posto que não faz parte da lide.

Assim, rejeito a alegação de cerceamento ao direito de defesa, e não conheço o recurso nesta parte.

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Primeiramente, a Portaria da SRF n. 6.087/05 é regra de procedimento, assim, aplica-se imediatamente. Depois, os autos de infração, todos tem sua fundamentação individual, são todos individuais, o fato de estarem no mesmos autos em nada macula as disposições do art. 9.º do Decreto n. 70.235/72.

Assim, rejeito a argüição de nulidade.

DO MÉRITO

DA MULTA ISOLADA SOBRE O IRPJ E DA CSLL —AUTO REFLEXO

Esta parte do auto de infração também foi declarada como matéria não impugnada, e de fato, compulsando a impugnação, nada é tratado sobre a referida multa.

Assim, por ser tratar de matéria preclusa o recurso não pode ser conhecido nesta parte.

DA PRESUNÇÃO *VERSUS* LEGALIDADE

A recorrente, afirma que no Direito Tributário, a presunção jamais pode prevalecer sobre o princípio da legalidade.

No entanto, presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada é uma presunção legal prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, a saber:

“Art. 42. Caraterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

§ 1º Os valores das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(..)”

Assim, o dispositivo legal referido operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de Imposto de Renda. Inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o ônus de provar a origem dos valores creditados em conta corrente bancária e que tais valores não se referem a receitas omitidas. Assim, para o caso em questão, não existe a disputa propalada pela recorrente entre PRESUNÇÃO e LEGALIDADE.

DA OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA

PLANILHA - CONTABILIDADE - RAZÃO - CONTA CAIXA - Fls. 49 a 86 LANÇAMENTO DE CHEQUE COMPENSADO A DEBITO SEM CORRESPONDÊNCIA DE CRÉDITO - DA DOUTA FISCALIZAÇÃO)

Do bem escrito e fundamentado acórdão atacado transcrevo:

“SALDO CREDOR DE CAIXA A defesa se insurge contra o procedimento da fiscalização ao excluir os cheques compensados e lançados a débito da conta caixa, em seu entendimento, não estaria caracterizada a omissão de receitas nos termos do art. 281 do RIR/1999 por não haver indicação de saldo credor de caixa na escrituração.

O enquadramento legal da infração aponta, entre outros dispositivos, o inciso I do art. 281 do RIR/1999 que dispõe:

“Art.281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I-a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

...”

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a fiscalização constatou o seguinte:

A empresa informou, fl. 14, “ter utilizado a sistemática na contabilidade de, a cada pagamento efetuado através de conta corrente bancária, num primeiro registro, lançar a crédito a conta BANCO e a débito a conta CAIXA. Num segundo registro, lançar a crédito a conta CAIXA e a débito a respectiva conta a ser liquidada, como um fornecedor ou alguma despesa.”

A fiscalização, por sua vez, realizou análise da conta Caixa e extratos bancários para listar os cheques compensados e lançados a débito da referida conta e para os quais não houve uma saída a crédito correspondente na mesma data e valor. Foi, então, elaborada a planilha “Contabilidade – Razão – Conta Caixa – Lançamentos de cheques compensados a débito sem correspondência de crédito, fls. 49 a 86. Da mesma análise resultou a planilha Contabilidade – Razão – Conta Caixa – Seleção de lançamentos a débito e a crédito com mesmo valor e na mesma data às fls. 40 a 48.

A contribuinte foi intimada em 22/09/2008 a comprovar alguns registros contábeis na conta Caixa, quando informou não ter encontrado a documentação solicitada. Novamente intimada, em 15/10/2009, após duas solicitações de prorrogação de prazo para atendimento da intimação, prorrogações concedidas, a documentação não foi apresentada.

Foi lavrado Termo de Constatação e Intimação para o sócio administrador em 22/12/2008 sendo, o mesmo, intimado a indicar os lançamentos a crédito na conta Caixa que anulassem os lançamentos a débito nesta mesma conta dos cheques listados, considerando que os cheques, na maioria compensados, foram todos descontados.

Em resposta foi apresentado um fluxo de caixa, incompleto por não relacionar todos os cheques lançados a débito, mas, ainda assim, foram consideradas, pela fiscalização, 74 indicações de créditos para os quais são identificados exatamente cheques a débito, não constantes da planilha Contabilidade – Razão – Conta Caixa – Seleção de lançamentos a débito e a crédito com mesmo valor e na mesma data às fls. 40 a 48.

Conforme esclarecido, a omissão de receita reporta-se a lançamentos efetuados a débito da conta Caixa, representativos, pois, de ingresso de recursos, referentes a cheques liquidados pelo sistema de compensação bancária, sem que fossem localizados pela fiscalização os correspondentes lançamentos a crédito na conta Caixa que registrassem a real destinação de tais recursos.

A conta Caixa, por ser integrante do ativo, possui saldo devedor, representando os lançamentos efetuados a débito, entrada de recursos e aqueles efetuados a crédito, saídas de recursos. No caso, a contribuinte efetuou registros a débito da conta Caixa de valores referentes a cheques por ela emitidos. Porém, foi verificado que os cheques lançados a débito da conta foram objeto de compensação bancária e não foram identificados os

correspondentes lançamentos a crédito na mesma conta, os quais deveriam indicar a destinação de tais recursos.

Ora, ao serem objeto de compensação bancária, fica claro que tais recursos saíram do Caixa da empresa, ao tempo em que ao não terem sido efetuados os correspondentes lançamentos a crédito da conta Caixa, significa dizer que, ao contrário do indicado pelos registros contábeis da contribuinte, os recursos não permaneceram na empresa não ficando comprovada a sua real destinação.

Não tendo permanecido tais recursos no caixa da contribuinte, agiu corretamente a fiscalização ao recompor o saldo da conta Caixa, expurgando tais valores de sua composição. Verificando-se a existência de saldos credores durante o período fiscalizado, ficou configurada a presunção legal juris tantum de omissão de receita a que se refere o artigo 281 em seu inciso I do RIR/1999, acima transcrito.

Foi feita a recomposição da conta Caixa (fls. 49 a 86) e excluídos os cheques compensados, o que resultou em saldo credor de caixa. Para quantificar a omissão de receita a fiscalização tomou o maior saldo credor apurado em cada mês, zerando o saldo para o início do mês seguinte. A relação de saldos credores consta da planilha Levantamentos – Bases de Cálculo dos Tributos, fl. 87.

Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta Caixa como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de Caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa". Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta Caixa, com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas.

Importa esclarecer que as presunções juris tantum, ou seja, relativas, admitem prova em contrário, com o ônus da prova transferido para o contribuinte.

A defesa, por sua vez, não trouxe na impugnação qualquer documento capaz de comprovar a permanência dos recursos no Caixa da empresa nem a existência de registros a crédito da conta Caixa que indicassem a destinação dos recursos.

Não tendo sido identificadas as contrapartidas de lançamentos a crédito (saídas de caixa), relativas aos correspondentes pagamentos de fornecedores ou outros credores da empresa, restam indevidos os suprimentos de Caixa, que na reconstituição da conta evidenciou o saldo credor de Caixa.

Quanto à alegação de que a sua conta Caixa não havia apresentado nenhum saldo credor durante o período fiscalizado,

também não procede, posto que a escrituração somente faz prova a favor do contribuinte quando os seus lançamentos estiverem respaldados em documentação hábil e idônea e encontrarem-se de acordo com as normas legais.

Assim, os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para ilidir a presunção legal.

DA OMISSÃO DE RECEITAS — PRESUNÇÃO — DEPÓSITOS
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Do i.acórdão da DRJ socorro-me:

“Na situação em tela, o fisco constatou divergência entre os valores da contabilidade e os valores movimentados em contas correntes bancárias. De modo que restou, sem comprovação da origem, quanto ao ano-calendário 2004, o montante de R\$ 205.348,22 o qual foi objeto de autuação, para exigência do IRPJ e reflexos.

Assim, o ônus da prova da origem dos recursos depositados nas contas correntes é do contribuinte, e não do fisco, como alega a defesa, trata-se da inversão do ônus da prova, por expressa disposição legal. Para ilidir a presunção legal, relativa, cabe ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias. E disso não se desincumbiu a impugnante, apesar de ter sido regularmente intimada a fazê-lo, fl. 398, durante o procedimento fiscal, nem, agora, por ocasião da impugnação. Deve ser mantida, portanto, a omissão de receitas.”

Assim, as razões trazidas pela recorrente não são suficientes para, novamente, afastar a presunção legal.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares, e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Processo nº 14751.000202/2009-10
Acórdão n.º **1103-000.712**

S1-C1T3
Fl. 8

CÓPIA